AVULSO NÃO PUBLICADO. AGUARDANDO DEFINIÇÃO PARECERES DIVERGENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.830-B, DE 2013

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FILHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator

- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 4º.....

§ 10. Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 11. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo. ***(NR)****"*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, define e delimita as Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas zonas rurais e urbanas. Durante a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e da Medida Provisória nº 571, de 2012, — que culminou com a aprovação do novo Código Florestal brasileiro — avaliou-se a possibilidade de planos diretores e leis de uso do solo urbano alterarem os limites das APPs urbanas para adequá-las as peculiaridades locais.

Tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, e nas duas oportunidades em que a matéria foi apreciada, decidiu-se que os planos diretores das cidades e as leis de uso do solo urbano poderiam alterar — para mais ou para menos — os limites das APPs estabelecidos como regras gerais.

Todavia, em virtude dos vetos presidenciais apostos aos projetos encaminhados para sanção, não consta da Lei aprovada a regulamentação da matéria. Essa lacuna na Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, tem ensejado

questionamentos do Ministério Público aos prefeitos municipais e ampliado a insegurança jurídica na administração das cidades brasileiras.

Para exemplificar, transcrevo trecho de correspondência a mim encaminhada pelo Prefeito do município de Blumenau, Santa Catarina:

"...No caso de Blumenau, desde o ano de 2010 já estava em vigor o Código Municipal do Meio Ambiente, que a partir de estudo criterioso criou as ANEAS (Áreas não Edificáveis e não Aterráveis). Para o estabelecimento desses limites, o estudo levou em consideração o potencial das bacias hidrográficas que dão origem a cada um desses cursos d'água, criando assim regras mais coerentes e melhor harmonizadas com a realidade do município. Ocorre que com os vetos da Presidenta Dilma aos parágrafos 7º e 8º do art. 4º, da Lei nº 12.681/12, houve a derrogação do Código Municipal Blumenauense...."

Em suma, o Projeto de Lei que apresento para apreciação de Vossas Excelências tem por objetivo atribuir competência aos Planos Diretores e as Leis de Uso do Solo para alterar os limites das Áreas de Preservação Permanentes em áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Mais ainda, para as áreas de preservação localizadas nas faixas marginais dos cursos d'água naturais que cortam as cidades, os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente devem necessariamente ser ouvidos.

Para esse fim, peço o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida

Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base,

sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 2º *(Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º *(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 10. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Convertida na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;
V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;
VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;
VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e
VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis." (NR)

"Art. 3º .....
.....
XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;
.....
XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;
XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;
XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e
XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
....." (NR)

"Art. 4º .....
.....
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
.....
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

.....
§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.
.....
§ 6º .....
.....
V - não implique novas supressões de vegetação nativa.
.....
§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.
§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput." (NR)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.
§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente.
....." (NR)

"Art. 6º .....
.....
IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)

"Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

"CAPÍTULO III-A
DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.
§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º;
II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;
III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;
IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;
V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e
V - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.
§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.
§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:
I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;
II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou
III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.
§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:
I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou
III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.
§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.
§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.
§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo." (NR)

"Art. 14. .....
.....
§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

"Art. 15. .....
.....
§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação."(NR)

"Art. 17. .....
.....
§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.
§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59." (NR)

"Art. 29. .....
§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:
....." (NR)

"Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA.
§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.
.....

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos." (NR)

"Art. 36. .....
.....
§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput." (NR)

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:
....." (NR)

"Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de:
....." (NR)

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.
§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.
§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória

a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.
§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.
§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.
§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.
§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:
I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
II - plantio de espécies nativas;
III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas.
§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.
§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.
§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.
§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto

prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente." (NR)

"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:
I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e
II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais." (NR)

"Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA." (NR)

"Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O

art. 4º da citada Lei enumera o que devem ser consideradas como Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas.

O novo § 10 estabelece que, em áreas urbanas (perímetros urbanos, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas), as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

O § 11, por sua vez, estabelece que, no caso de áreas urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

Distribuída inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame retoma debate que já ocorreu à exaustão nesta Casa, não apenas nas várias vezes em que as Áreas de Preservação Permanente nos perímetros urbanos foram discutidas, ainda sob a vigência da Lei nº 4.771, de 1965, o antigo Código Florestal, mas também em todo o processo que gerou o novo Código, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O texto aprovado no Congresso Nacional apresentava dispositivos semelhantes aos novamente propostos pelo Projeto de Lei em exame e que, depois, foram vetados pela Presidente da República.

Diziam exatamente que:

- em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente; e

- no caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

As razões do veto foram as seguintes:

"Conforme aprovados pelo Congresso Nacional, tais dispositivos permitem que a definição da largura da faixa de passagem de inundação, em áreas urbanas e regiões metropolitanas, bem como as áreas de preservação permanente, sejam estabelecidas pelos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. Trata-se de grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura".

Depois disso, a Medida Provisória nº 571, de 2012, que alterou a nova lei florestal, propôs nova redação a esses dispositivos, acrescentando, ao final de cada um deles, que as previsões nos planos diretores e leis municipais de uso do solo poderiam acontecer, porém sem prejuízo das restrições estabelecidas no *caput* e nos incisos do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, lê-se:

"É proposta, ainda, no art. 4º, a inclusão dos parágrafos 9º e 10, com a finalidade de garantir que os Planos Diretores e Leis de Uso do Solo em áreas urbanas respeitem os limites de proteção às margens dos cursos d'água, reduzindo o potencial de conflito entre a legislação municipal e a federal. Tais dispositivos visam a suprir vetos aos §§ 7º e 8º do texto aprovado pelo Congresso, cujo conteúdo se mostrava excessivamente permissivo e capaz de gerar grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são, ademais, essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura. Sem a observância dos limites estabelecidos no art. 4º, cada ente municipal poderia vir a adotar um critério diferente para definição da largura da faixa de passagem de inundação ou de APP, o que poderia ser inadequado ao permitir a manutenção e ampliação de áreas de risco".

Esses dispositivos, no entanto, não foram incorporados ao texto da Lei nº 12.727/2012 (lei de conversão da MP nº 571, de 2012), que alterou a Lei nº 12.651/2012. Não estão inseridos, portanto, no texto em vigor da nova lei florestal.

Em seu Parecer na Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 571, de 2012, o Relator, Senador Luiz Henrique da Silveira, diz que, visando a contemplar parcialmente oito emendas oferecidas aos novos parágrafos propostos ao art. 4º da Lei Florestal, decide pela supressão dos dois parágrafos "para evitar

interpretações dúbias em relação a este texto, que já havia sido alterado na Câmara dos Deputados e vetado pela Presidente da República", conforme suas palavras.

Este Voto que aqui profiro está, em parte, baseado em texto técnico produzido pela Consultoria Legislativa desta Casa. Texto este em que, por sinal, se encontram muitos outros bons argumentos para derrubar mais essa tentativa de deturpar princípios fundamentais de proteção florestal constantes na Lei.

Os aqui apresentados, no entanto, são, ao nosso ver, suficientes para se ter claro que a matéria foi exaustivamente debatida, não havendo outros motivos substanciais que justifiquem nova alteração na Lei.

Pelas razões expostas, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.830, de 2013.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2015.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.830/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho, contra os votos dos Deputados Valdir Colatto, Mauro Pereira, Roberto Balestra, Weverton Rocha e, em separado, do Deputado Eduardo Bolsonaro. Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Weverton Rocha, Bruno Covas e Jaime Martins.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 6.830, de 2013 de autoria do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), visa alterar a Lei 12.651 de 2012, conhecida como novo Código Florestal, para estabelecer como competência das administrações municipais, por meio de seus Planos Diretores, o estabelecimento da largura das áreas de preservação permanentes, APPs, em áreas urbanas, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

A proposição modifica o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, em seu caput, tipifica as categorias e estabelece as dimensões mínimas das Áreas de Preservação Permanente (APPs) – inclusive as de natureza hídrica – em zonas rurais ou urbanas.

O PL sob exame acresce dois parágrafos (§§ 9º e 10) a esse art. 4º com o propósito de conceder aos municípios plena competência para definir e fixar os limites das APPs – por meio de planos diretores e leis locais de uso e ocupação do solo – nas áreas compreendidas nos perímetros urbanos determinados por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

O autor em sua justificação afirma que o projeto visa reverter o veto presidencial a dispositivo que havia sido aprovado tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal em duas ocasiões, durante a tramitação do PL 1.876 de 1999, e da Medida Provisória nº 571, de 2012, que culminou com a aprovação do novo Código Florestal brasileiro. Este veto tem ensejado questionamentos do Ministério Público aos prefeitos municipais e ampliado a insegurança jurídica na administração das cidades brasileiras.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça. Na CMA recebeu parecer pela rejeição, do relator dep. Sarney Filho, ao qual peço vênia para apresentar este Voto em Separado pela sua aprovação na forma de Substitutivo.

II – ANÁLISE

A Lei do novo Código Florestal (caput do artigo 4º da Lei 12.651/2012), ao tratar indistintamente zonas rurais e urbanas, determina que os municípios devem necessariamente observar, como limites das APPs localizadas em áreas urbanas, as

mesmas dimensões que são estabelecidas para a zona rural, independentemente do que estiver disposto nos PDOT.

Isso representa um obstáculo à competência municipal conferida pela Constituição Federal (artigo 30, inciso VIII) para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano" por meio do seu PDOT e de suas leis de uso do solo. Conflita, ainda, com o artigo 182 que afirma que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" e que o "plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (§ 1º).

Nas cidades, é inegável a existência de conflitos, entre o crescimento e o desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente, derivados do histórico de ocupação do solo, da dinâmica socioeconômica e as peculiaridades ambientais de cada região. Desta forma, não é razoável o estabelecimento de uma regra nacional que não leve em consideração o histórico e as particularidades dos mais de 5.500 municípios brasileiros.

Desta forma, além de atender a dispositivo constitucional, não há dúvida que o município é o ente federativo que dispõe das informações necessárias para conduzir um processo de planejamento de uso e ocupação do solo capaz de dirimir eventuais conflitos relacionados às dimensões das APPs urbanas.

Ao reafirmar essa competência municipal para estabelecer as dimensões das APPs urbanas, o projeto confere ao novo Código Florestal as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica, pois equivoca-se quem afirma que estará o município dispensado da obrigação de manter, em suas áreas urbanas, as diversas categorias de APP estabelecidas no Código Florestal. A autonomia para delimitar as dimensões das APPs não o isentará de respeitar a tipologia da norma geral, nem de deixar de privilegiar as funções ecológicas, de prevenção de desastres naturais, de segurança às populações e de serviços ambientais que as APPs cumprem.

A proposta é importante para garantir a segurança jurídica do licenciamento ambiental já concedido a inúmeras pequenas e médias empresas localizadas em áreas urbanas, bem como para o setor de construção civil, suprindo as lacunas existentes no atual texto do Código. Sem a correção, cidades brasileiras secularmente estabelecidas

estarão na ilegalidade e, como já acontece, o Ministério Público exigirá que cumpram a nova legislação florestal, e não o disposto nos seus PDOTs.

Por fim, sugerem-se aprimoramentos pontuais ao texto voltados para conferir clareza entre as APPs ciliares, definidas na Lei 12651/12 como faixas marginais ao longo dos cursos d´água naturais e as faixas de passagem de inundação. A sugestão, na forma de Substitutivo, deixa claro que, apesar de se sobreporem, as áreas estão submetidas a regimes jurídicos distintos, uma vez que as restrições de uso das APPs estão definidas no código florestal e as faixas de passagem de inundações terão seus usos e restrições definidos nos Planos Diretores e de Uso do Solo dos municípios.

III – VOTO

Pelas razões expostas, apresento Voto em Separado ao parecer do Dep. Sarney Filho, pela **aprovação do PL 6830 de 2013, forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, 24 de março de 2015

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.830, de 2013

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

"**Art. 4º**.....

§ 11 No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as Áreas de Preservação Permanentes observarão o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.

§ 12 Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura e regras de ocupação e uso determinadas pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de março de 2015

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.830, de 2013, objetiva alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (nova Lei Florestal), para dispor sobre Áreas de Preservação Permanentes (APPs) inseridas nas áreas urbanas (perímetros urbanos, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas). Para tanto, o PL, em seu art. 1º, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Mais especificamente, propõe acrescentar os §§ 10 e 11.

Importante esclarecer que o art. 4º da citada Lei enumera as áreas e ecossistemas que devem ser consideradas como de Preservação Permanente, tanto em zonas rurais ou como em áreas urbanas.

O § 10 proposto estabelece que, em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

O § 11, por sua vez, estabelece que, no caso de áreas urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

O mérito da proposição foi apreciado na CMADS, onde recebeu Parecer pela rejeição. O parecer foi aprovado contra os votos dos Deputados Eduardo Bolsonaro, Roberto Balestra, Mauro Pereira, Weverton Rocha, Valdir Colatto. O Deputado Eduardo Bolsonaro apresentou Voto em Separado.

O parecer vencedor trouxe como fundamento o fato deste debate já ter ocorrido à exaustão na Câmara dos Deputados, tanto na vigência da Lei nº 4.771, de 1965 (antigo Lei Florestal), como durante o processo que originou a Lei nº 12.651, de 2012 (nova Lei Florestal).

O parecer salientou que o texto aprovado pelo Congresso Nacional para a nova Lei Florestal apresentava dispositivos semelhantes ao dispostos no PL nº 6.830, de 2013, mas foram todos vetados pela Presidente da República.

As razões do veto tinham como núcleo o entendimento de que deixar a cargo dos municípios a definição das APPs urbanas representava grave retrocesso das normas e princípios de proteção ambiental, na medida em que significaria dispensar essas áreas da observância de critérios mínimos de proteção, os quais são essenciais à proteção contra desastres naturais e à preservação da infraestrutura.

O parecer também sublinha que a Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, que alterou a nova Lei Florestal, propôs novas redações aos dispositivos vetados, possibilitando aos municípios disporem sobre APPs em suas legislações, sem, no entanto, contrariar as restrições estabelecidas pela legislação federal. Em que pese esse fato, esses dispositivos não foram incorporados ao texto da Lei nº 12.727, de 2012 (lei de conversão da MP nº 571, de 2012), e, portanto, não estão inseridos no texto da Lei nº 12.651, de 2012.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a proposição, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, importante salientar que é plenamente reconhecível a validade dos argumentos trazidos no parecer do Relator da CMADS. O relator rejeitou o mérito da proposição em exame para evitar a retomada de tema já discutido nesta Casa e que possui grande potencial para causar retrocesso nas normas de proteção ambiental.

É indubitável a existência de temores e questionamentos acerca do tema. Isso porque ele integra um dos maiores desafios da atualidade: equacionar de forma adequada os conflitos existentes entre o meio natural e o meio construído.

O meio construído, genericamente denominado por cidade, tem grande expressão e importância no mundo, não sendo de forma alguma diferente para o Brasil. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE [1](2010), 84,4% da população brasileira vive em áreas urbanas, onde estão concentrados os mais variados problemas ambientais, sociais e econômicos, tais como adensamento construtivo e populacional excessivo, poluição atmosférica e sonora, escassez de infraestrutura, elevada vulnerabilidade aos efeitos climáticos adversos, a exemplo das enchentes e secas, além de problemas como pobreza e criminalidade.

Conforme bem resume a autora Josélia Fraga[2], o espaço urbano é contraditório por excelência, ajustando-se às condições do mundo globalizado, em processo de simultâneo de inclusão de poucos, exclusão de muitos e modificação constante de sua paisagem.

Toda essa contradição e dinâmica tornam as áreas urbanas diferentes dos espaços rurais em diversos aspectos. Essas diferenças requerem que seja dado a cada uma dessas áreas tratamento específico e diferenciado segunda suas particularidades.

Portanto, discutir as normas que regulam as Áreas de Preservação Permanente e a sua interface com a questão urbana possui significativa relevância, na medida em que a legislação atual tem deficiências no tratamento dessa questão.

[1] Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000000237.pdf
[2] FRAGA, Josélia Maria Lorence. Características da Ocupação na Área de Preservação Permanente – APP do Arroio Pitangueiras no Município de Santo Antônio da Patrulha-RS. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2009.

Ao tratar de forma indistinta as zonas urbanas e rurais, a Lei nº 12.651, de 2012, deixa de considerar as especificidades desses espaços, promovendo uma leitura redutora e equivocada da questão. Ademais, surgem dessa abordagem situações em que a aplicação da lei torna-se ou impossível, ou cercada de dúvidas e insegurança jurídica.

Desse modo, entende-se que a retomada do tema pelo PL nº 6.830, de 2013, é de ser relevado, além de merecer análise mais detalhada e cautelosa, diante de sua elevada complexidade. Ainda que o tema já tenha sido discutido, certo é que ele ainda não foi equacionado de forma robusta e clara, e esta Casa não pode permanecer omissa a essa problemática.

Diante desse contexto, para valorizar o debate e colher informações que possibilitassem o correto tratamento do tema, promoveram-se, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, três reuniões de audiência pública com convidados representantes de órgãos e entidades governamentais, representantes do setor empresarial e representantes da sociedade civil, conforme a seguir especificado:

Audiência Pública	**Convidados Palestrantes**
Audiência de 08/07/2015	LUIS OLIVEIRA RAMOS – Secretário Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos; ÂNGELO RAMALHO – Chefe de Gabinete do Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro; ADALBERTO SIGISMUNDO EBERHARD – Diretor do Departamento de Zoneamento Territorial do MMA; ROGÉRIO MENEZES – Presidente da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (Anamma); PEDRO WILSON GUIMARÃES – Ex-Presidente da Anamma; CLÁUDIA LINS – Assessora Técnica da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).
Audiência de 12/08/2015	SENHOR MÁRIO AUGUSTO DE C. CARDOSO – Especialista em Política e Indústria da Confederação Nacional da Indústria (CNI); SENHOR NILSON SARTI – Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CMA/CBIC); SENHOR CAIO CESAR CARMONA PORTUGAL – Vice-Presidente do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e

Audiência Pública	Convidados Palestrantes
	Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (Secovi-SP); SENHOR IOAV BLANCHE – Representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Rio de Janeiro (Secovi-Rio); SENHOR RONALDO LUCAS BRANI – Diretor de Meio Ambiente da Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano (Aelo).
Audiência de 26/08/2015	MARIA LUISA RIBEIRO – Coordenadora do Programa Rede das Águas da Fundação SOS Mata Atlântica; SENHOR JEAN TIMMES – Superintendente de Políticas Públicas do WWF Brasil; PROF. DR. NELSON NOVAES PEDROSO JR. – Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da Escola de Direito de São Paulo; PROF. DR. MÁRIO DINIZ DE ARAÚJO NETO – Programa de pós-graduação em Geografia da Universidade de Brasília.

Nessas reuniões, ficou patente a insatisfação da maioria dos técnicos com as normas vigentes, as quais não conseguem tratar de forma adequada a integração entre necessidade proteção ambiental e a questão urbana. Ademais, em que pese a inexistência de consenso, as audiências públicas revelaram que predomina o entendimento segundo o qual é inadequado e insuficiente transferir toda a questão para tratamento pelo Poder Público Municipal.

Em outras palavras, o PL nº 6.830, de 2013, na forma em que se apresenta, não é suficiente para trazer soluções efetivas para as questões relacionadas à ocupação de APPs por áreas urbanas consolidadas, nem para assegurar efetividade na aplicação plena das normas de proteção às APPs urbanas ainda não ocupadas. São diversos os aspectos relacionados aos conflitos de uso do solo nas APPs urbanas, entre os quais:

a) entraves jurídicos relacionados a direito de propriedade e restrições administrativas;

b) situações consolidadas antes da criação das leis ambientais vigentes;

c) contexto histórico da evolução urbana no País;

d) negligência do Poder Público no que se refere à fiscalização do cumprimento das leis; e

e) transgressão à legislação vigente de forma difusa, nas diferentes regiões do País.

Na tentativa de equacionar essas questões, apresenta-se Substitutivo ao PL nº 6.830, de 2013, em que a questão urbana e a questão ambiental são tratadas de forma integrada, como formadoras de uma paisagem que é o resultado de interações entre processos naturais e ações humanas sociais e culturais. Esses processos não podem ser tratados isoladamente, porquanto se confundem e se integram na construção do meio.

Por essa ótica, entende-se que as APPs urbanas não antropizadas, cujos processos ecossistêmicos são ainda remanescentes ou passíveis de recuperação, devem ser apropriadas pela população, fazer parte de seu dia-a-dia. Tal apropriação deve ser realizada por meio da implantação de Parques Lineares, com a função concomitante de preservar os recursos naturais e aproximar a população dos espaços verdes e seus benefícios.

A apropriação dos espaços verdes pela população residente tende a elevar a consciência ambiental, o apoio a medidas conservacionistas e a preservação de parcela significativa da vegetação e dos processos ecológicos da APP, impedindo sua ocupação e degradação para satisfazer pressões de outros mercados e funções.

Ademais, na mesma ótica de reconhecimento da paisagem como resultado das transformações antrópicas que nela se estabeleceram, propõe-se a compatibilização das normas de regularização fundiária em áreas de APP urbana, especialmente as dispostas nas Leis nºs 12.651, de 2012, e 11.977, de 2009 (Lei do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV).

A compatibilização se mostra necessária, pois, na forma da legislação que hoje vige (Lei nº 12.651/2012 c.c. Lei nº 11.977/2009), os assentamentos humanos em APP urbana ocupados pela população de baixa renda são objeto de regras mais restritivas para sua regularização do que aqueles ocupados por outras classes de renda, o que é inaceitável.

Mais especificamente, as normas vigentes silenciam quanto ao estabelecimento de marco temporal para os casos de regularização fundiária por interesse específico, ao passo que, para os casos de interesse social, apenas as

ocupações estabelecidas até 31 de dezembro de 2007 são passíveis de regularização. Trata-se de incoerência que merece ser solucionada.

A solução aqui proposta constitui-se no estabelecimento de marco temporal idêntico tanto para os casos de regularização fundiária por interesse social quanto para os casos de regularização fundiária por interesse específico, localizados em APP e inseridos e áreas urbanas consolidadas. Para ambos, propõe-se o novo marco de 31 de dezembro de 2016, promovendo equidade e coerência, sem provocar insegurança jurídica aos processos de regularização fundiária em execução ou já concluídos.

Adicionalmente, apresenta-se a possibilidade de, no processo de regularização fundiária dessas áreas urbanas consolidadas, serem estudadas e identificadas Áreas de Preservação Permanente cujos processos ecológicos foram esgotados em virtude de ocupação irreversível.

Para esses casos, em que ficar demostrada a impossibilidade de restauração ou recomposição do ecossistema natural, pretende-se flexibilizar a aplicação da legislação federal.

A flexibilização, para ser efetivamente aplicada, tem como pré-requisito a existência, no Município, de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) aprovado pelo conselho estadual de meio ambiente, instrumento de extrema importância no planejamento urbano e ambiental. Cumprido o requisito, o Município poderá, após anuência do conselho estadual de meio ambiente, legislar plenamente acerca dos parâmetros mínimos de proteção das APPs urbanas cujos processos ecológicos foram esgotados em virtude de ocupação irreversível. A essas áreas deixarão de ser aplicados os parâmetros de proteção dispostos no art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012.

Por evidente, legislar plenamente acerca dos parâmetros mínimos de proteção não inclui deixar de proteger ou minimizar os impactos já estabelecidos, motivo pelo qual estão previstas proibição expressa à anulação dos parâmetros de proteção e obrigação da previsão de medidas permanentes de mitigação dos efeitos ambientais adversos.

Considera-se que as propostas aqui realizadas equacionam de forma satisfatória os conflitos existentes na inter-relação entre o ambiente natural e o urbano, trazendo soluções para questões consolidadas no passado e para aquelas que merecem tratamento para o futuro.

Diante de tais razões, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.830, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2013

Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente inseridas nas áreas urbanas e sobre regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente inseridas em área urbana consolidada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III:

"Seção III

Do Regime Especial de Proteção das Áreas de Preservação Permanente Urbanas

"Art. 9º-A. Além do disposto no 'caput' do art. 8º, as Áreas de Preservação Permanente a que se referem os incisos I, II e III do art. 4º, quando situadas em perímetros urbanos definidos por lei municipal, poderão ser destinadas à implantação de Parques Lineares.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Parque Linear a intervenção urbanística que visa à conservação e recuperação dos recursos naturais, com agregação de funções socioculturais, por meio da implantação de infraestrutura de

uso comum destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre.

§ 2º A implantação de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá promover a recomposição e proteção da vegetação, permitida a supressão nos limites necessários à implantação das atividades previstas no § 1º deste artigo, conforme projeto básico previamente aprovado:

I – pela autoridade municipal competente pelo controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; e

II – pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 3º A execução do projeto básico de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá proporcionar e valorizar a participação da comunidade residente em seu entorno, por meio de audiências, consultas públicas ou outros instrumentos congêneres.

§ 4º Na implantação de edificações ou outras construções nos Parques Lineares, será assegurada manutenção de níveis de impermeabilização do solo dentro de limites que não comprometam o regime de drenagem natural, nem provoquem a descaracterização das funções ecológicas da Área de Preservação Permanente.

§ 5º O disposto no 'caput' deste artigo não se aplicará às áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, para as quais devem ser observadas as exigências específicas previstas pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente urbana deve priorizar a implantação de Parques Lineares sobre as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

§ 7º O Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições definidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá os estudos necessários e

outros requisitos para a implantação dos Parques Lineares previstos neste artigo. ”

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com novas redações em seu *caput* e no inciso VII do § 1º e acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 65. É admitida a regularização fundiária de interesse específico para os assentamentos ocupados até 31 de dezembro de 2016, inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, desde que aprovado projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º.....

.....

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, daquelas não passíveis de regularização e daquelas em que houve perda de suas funções ecológicas, sem possibilidade de recuperação ou regeneração, em virtude de ocupação consolidada e irreversível;

.....

§ 4º Desde que o Município possua Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, os parâmetros mínimos de proteção das Áreas de Preservação Permanente urbanas cujas funções ecológicas foram descaracterizadas em virtude de ocupação consolidada e irreversível poderão, após anuência do conselho estadual de meio ambiente, ser dispostos por leis municipais, deixando-se de se aplicar a essas áreas as disposições do art. 4º desta Lei.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, os parâmetros mínimos de proteção não poderão ser eliminados e deverão envolver, necessariamente, medidas permanentes de mitigação de efeitos ambientais adversos. (NR)”

Art. 3º O § 1º do art. 54 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. .....

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2016 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

..... (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.830, de 2013, objetiva alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (nova Lei Florestal), para dispor sobre Áreas de Preservação Permanentes (APPs) inseridas nas áreas urbanas (perímetros urbanos, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas).

Em meu voto original, posicionei-me pela aprovação do projeto nos termos de um substitutivo. A reformulação que propus para o PL nº 6.830, de 2013, estabelecia, em essência, a apropriação dos espaços verdes pela população residente, de forma a elevar a consciência ambiental, o apoio a medidas conservacionistas e a preservação de parcela significativa da vegetação e dos processos ecológicos da APP.

Em termos mais específicos, foi proposto que as APPs urbanas não antropizadas, cujos processos ecossistêmicos são ainda

remanescentes ou passíveis de recuperação, deveriam ser utilizadas para implantação de Parques Lineares.

O Substitutivo trouxe ainda dispositivos de compatibilização das normas de regularização fundiária em áreas de APP urbana, especialmente aquelas dispostas nas Leis nºs 12.651, de 2012, e 11.977, de 2009 (Lei do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV).

A compatibilização se mostrou necessária, pois, na forma da legislação que hoje vige (Lei nº 12.651/2012 c.c. Lei nº 11.977/2009), os assentamentos humanos em APP urbana ocupados pela população de baixa renda são objeto de regras mais restritivas para sua regularização do que aqueles ocupados por outras classes de renda, o que é inaceitável.

Por fim, o substitutivo apresentou a possibilidade de, no processo de regularização fundiária das áreas urbanas consolidadas, serem estudadas e identificadas Áreas de Preservação Permanente cujos processos ecológicos foram esgotados em virtude de ocupação irreversível.

Para esses casos, em que ficasse demostrada a impossibilidade de restauração ou recomposição do ecossistema natural, foi proposto que os parâmetros mínimos de proteção das APPs urbanas fossem estabelecidos pelos municípios, por meio de lei e após anuência do conselho estadual de meio ambiente.

Em 2/12/2015, apresentei, nesta CDU, meu parecer, com respectivo substitutivo. Após a exposição das razões que motivaram o voto que proferi, o ilustre Deputado Carlos Marun entendeu por bem pedir vista do projeto, de forma a formar juízo firme de convicção acerca desta matéria que, certamente, é permeada de complexidades.

Em conjunto com o Deputado Carlos Marun, reestudei melhor a matéria, de modo que tenho outra sugestão a acrescentar ao substitutivo anteriormente proposto.

O acréscimo consiste em inserir dispositivo que modifica o art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, para:

a) distinguir o conceito aplicável às APPs de faixas marginais de cursos d’água localizadas em zonas rurais daquele aplicável às que se localizam em áreas urbanas

consolidadas, propondo, para essas últimas, a largura mínima de 15 (quinze) metros; e

b) excluir do conceito de APPs em área urbana consolidada as faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva, bem como as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana.

Entende-se que as modificações propostas tendem a solucionar de forma mais satisfatória as questões que permeiam a delimitação e exploração das APPs urbanas.

Diante do exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.830, de 2013, na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 6.830,DE 2013

Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente inseridas nas áreas urbanas e sobre regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente inseridas em área urbana consolidada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com alteração no *caput* e no inciso I, acrescido do inciso II,

renumerando-se os incisos subsequentes, bem como acrescido § 10, com a seguinte redação:

"Art. 4º Consideram-se de Preservação Permanente, para os efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – nas áreas rurais, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

II – nas áreas urbanas consolidadas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, ressalvado o disposto no art. 9º-A desta Lei;

III – .....

.....

§ 10. Em se tratando de áreas urbanas consolidadas, não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente:

I – as faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva; e

II – as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana. (NR)".

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III:

"Seção III

Do Regime Especial de Proteção das Áreas de Preservação Permanente Urbanas

“Art. 9º-A. Além do disposto no ‘caput’ do art. 8º, as Áreas de Preservação Permanente a que se referem os incisos I, II e III do art. 4º, quando situadas em perímetros urbanos definidos por lei municipal, poderão ser destinadas à implantação de Parques Lineares.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Parque Linear a intervenção urbanística que visa à conservação e recuperação dos recursos naturais, com agregação de funções socioculturais, por meio da implantação de infraestrutura de uso comum destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre.

§ 2º A implantação de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá promover a recomposição e proteção da vegetação, permitida a supressão nos limites necessários à implantação das atividades previstas no § 1º deste artigo, conforme projeto básico previamente aprovado:

I – pela autoridade municipal competente pelo controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; e

II – pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 3º A execução do projeto básico de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá proporcionar e valorizar a participação da comunidade residente em seu entorno, por meio de audiências, consultas públicas ou outros instrumentos congêneres.

§ 4º Na implantação de edificações ou outras construções nos Parques Lineares, será assegurada manutenção de níveis de impermeabilização do solo dentro de limites que não comprometam o regime de drenagem natural, nem provoquem a descaracterização das funções ecológicas da Área de Preservação Permanente.

§ 5º O disposto no ‘caput’ deste artigo não se aplicará às áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica,

para as quais devem ser observadas as exigências específicas previstas pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente urbana deve priorizar a implantação de Parques Lineares sobre as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

§ 7º O Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições definidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá os estudos necessários e outros requisitos para a implantação dos Parques Lineares previstos neste artigo."

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com novas redações em seu *caput* e no inciso VII do § 1º e acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 65. É admitida a regularização fundiária de interesse específico para os assentamentos ocupados até 31 de dezembro de 2016, inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, desde que aprovado projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º.....

.....

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, daquelas não passíveis de regularização e daquelas em que houve perda de suas funções ecológicas, sem possibilidade de recuperação ou regeneração, em virtude de ocupação consolidada e irreversível;

.....

§ 4º Desde que o Município possua Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, os parâmetros mínimos de proteção das

Áreas de Preservação Permanente urbanas cujas funções ecológicas foram descaracterizadas em virtude de ocupação consolidada e irreversível poderão, após anuência do conselho estadual de meio ambiente, ser dispostos por leis municipais, deixando-se de se aplicar a essas áreas as disposições do art. 4º desta Lei.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, os parâmetros mínimos de proteção não poderão ser eliminados e deverão envolver, necessariamente, medidas permanentes de mitigação de efeitos ambientais adversos. (NR)"

Art. 4º O § 1º do art. 54 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. .....

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2016 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

..... (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.830/2013, com Complementação de Voto, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente; Carlos Marun - Vice-Presidente; Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2013

Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente inseridas nas áreas urbanas e sobre regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente inseridas em área urbana consolidada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com alteração no *caput* e no inciso I, acrescido do inciso II, renumerando-se os incisos subsequentes, bem como acrescido § 10, com a seguinte redação:

"Art. 4º Consideram-se de Preservação Permanente, para os efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – nas áreas rurais, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

II – nas áreas urbanas consolidadas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, ressalvado o disposto no art. 9º-A desta Lei;

III – .....

.....

§ 10. Em se tratando de áreas urbanas consolidadas, não serão consideradas Áreas de Preservação Permanente:

I – as faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva; e

II – as faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana. (NR)".

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III:

"Seção III

Do Regime Especial de Proteção das Áreas de Preservação Permanente Urbanas

"Art. 9º-A. Além do disposto no 'caput' do art. 8º, as Áreas de Preservação Permanente a que se referem os incisos I, II e III do art. 4º, quando situadas em perímetros urbanos definidos por lei municipal, poderão ser destinadas à implantação de Parques Lineares.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Parque Linear a intervenção urbanística que visa à conservação e recuperação dos recursos naturais, com agregação de funções socioculturais, por meio da implantação de infraestrutura de

uso comum destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre.

§ 2º A implantação de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá promover a recomposição e proteção da vegetação, permitida a supressão nos limites necessários à implantação das atividades previstas no § 1º deste artigo, conforme projeto básico previamente aprovado:

I – pela autoridade municipal competente pelo controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; e

II – pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 3º A execução do projeto básico de Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente urbanas deverá proporcionar e valorizar a participação da comunidade residente em seu entorno, por meio de audiências, consultas públicas ou outros instrumentos congêneres.

§ 4º Na implantação de edificações ou outras construções nos Parques Lineares, será assegurada manutenção de níveis de impermeabilização do solo dentro de limites que não comprometam o regime de drenagem natural, nem provoquem a descaracterização das funções ecológicas da Área de Preservação Permanente.

§ 5º O disposto no 'caput' deste artigo não se aplicará às áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, para as quais devem ser observadas as exigências específicas previstas pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente urbana deve priorizar a implantação de Parques Lineares sobre as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

§ 7º O Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições definidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá os estudos necessários e

outros requisitos para a implantação dos Parques Lineares previstos neste artigo."

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com novas redações em seu *caput* e no inciso VII do § 1º e acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 65. É admitida a regularização fundiária de interesse específico para os assentamentos ocupados até 31 de dezembro de 2016, inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, desde que aprovado projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º.....

.....

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, daquelas não passíveis de regularização e daquelas em que houve perda de suas funções ecológicas, sem possibilidade de recuperação ou regeneração, em virtude de ocupação consolidada e irreversível;

.....

§ 4º Desde que o Município possua Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, os parâmetros mínimos de proteção das Áreas de Preservação Permanente urbanas cujas funções ecológicas foram descaracterizadas em virtude de ocupação consolidada e irreversível poderão, após anuência do conselho estadual de meio ambiente, ser dispostos por leis municipais, deixando-se de se aplicar a essas áreas as disposições do art. 4º desta Lei.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, os parâmetros mínimos de proteção não poderão ser eliminados e deverão envolver, necessariamente, medidas permanentes de mitigação de efeitos ambientais adversos. (NR)"

Art. 4º O § 1º do art. 54 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. .....

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2016 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

..... (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO